

SUBSTITUTIVO


AO PROJETO DE LEI N. 13.056/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece procedimentos para o descarte e a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido, no Município de Maringá e dá outras providências.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
 em sessão pública, em 15/06/14
 em junta de sessão, em 15/06/14
 em sessão pública, em
 descarte substituído, em



Presidente

Art. 1.º Os medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido, deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias ou farmácias públicas e privadas, inclusive as de manipulação, no Município de Maringá.

Art. 2.º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar recipientes próprios para a coleta dos materiais citados no art. 1.º.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no *caput* deverão:

I – constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referido materiais;

II – estar dispostos em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto dos materiais elencados no art. 1.º desta Lei e os riscos do descarte destes no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 3.º Os materiais recolhidos deverão ser acondicionados em caixas impermeáveis, resistentes à punctura e ruptura, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Parágrafo único. As caixas citadas no *caput* deverão estar acompanhadas de relatório contendo o nome comercial dos produtos, o nome



técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

Art. 4.º Os materiais coletados pelas drogarias e farmácias deverão ser destinados a instituições que possuam planos e programas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria n. 802, de 8 de outubro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida portaria.

Parágrafo único. A destinação referida no *caput* fica dispensada caso a drogaria ou farmácia adote programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 5.º As drogarias e farmácias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação, para a adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 6.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das normas desta Lei;

II – suspensão do alvará de licença, caso a irregularidade persista, após notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de junho de 2014.



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.056/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(X) terceira discussão, em 26/06/14
() terceira discussão, em _____

Autores: Vereadores Edson Luiz Pereira e Carlos Eduardo Saboia.

Estabelece procedimentos para o descarte e a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido, no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Os medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido, deverão ser descartados por seus usuários em quaisquer drogarias ou farmácias públicas e privadas, inclusive as de manipulação, no Município de Maringá.

Art. 2.º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar recipientes próprios para a coleta dos materiais citados no art. 1.º.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no *caput* deverão:

I – constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referido materiais;

II – estar dispostos em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto dos materiais elencados no art. 1.º desta Lei e os riscos do descarte destes no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

Art. 3.º Os materiais recolhidos deverão ser acondicionados em caixas impermeáveis, resistentes à punctura e ruptura, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Parágrafo único. As caixas citadas no *caput* deverão estar acompanhadas de relatório contendo o nome comercial dos produtos, o nome



técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

Art. 4.º Os materiais coletados pelas drogarias e farmácias deverão ser destinados a instituições que possuam planos e programas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria n. 802, de 8 de outubro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida portaria.

Parágrafo único. A destinação referida no *caput* fica dispensada caso a drogaria ou farmácia adote programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 5.º As drogarias e farmácias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação, para a adequação ao disposto nesta Lei.

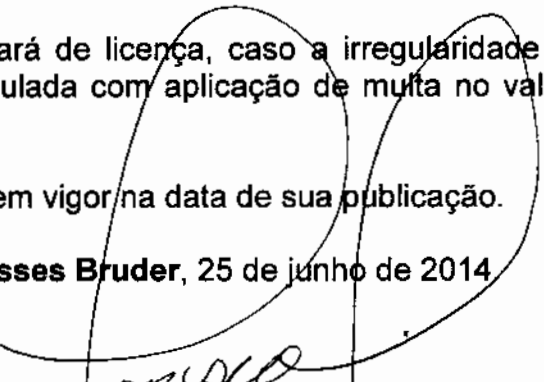
Art. 6.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das normas desta Lei;

II – suspensão do alvará de licença, caso a irregularidade persista, após notificação de advertência, cumulada com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de junho de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Membro